



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502201-57.2023.8.26.0559, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante JOÃO NILTON DA COSTA SANTANNA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502201-57.2023.8.26.0559 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA GRANADA

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: JOÃO NILTON DA COSTA SANTANNA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Nilton da Costa Santanna foi condenado por disparo de arma de fogo e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de vinte dias-multa. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, receituário médico, fotografias e laudos periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de disparo, conforme o princípio da consunção.

III. Razões de Decidir

3. Os crimes foram praticados em contextos fáticos distintos, sendo inaplicável o princípio da consunção. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, devido a contextos fáticos distintos e designios autônomos.

4. A pena foi fixada no mínimo legal, considerando a atenuante da confissão, e mantida em regime semiaberto. A detração penal deve ser analisada no Juízo da Execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inaplicabilidade do princípio da consunção em contextos fáticos distintos. 2. Detração penal a ser analisada no Juízo da Execução.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, arts. 15 e 16; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 492, § 1º; Lei 9.099/95, arts. 69 e seguintes; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.942.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.043.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.

VOTO Nº 12770

JOÃO NILTON DA COSTA

SANTANNA foi condenado, pela r. sentença de fls. 488/496, cujo relatório adota-se, como incurso nos artigos 15 e 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de vinte dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear que o crime de porte ilegal de arma de fogo seja absorvido pelo crime de disparo, em virtude do princípio da consunção, além de regime aberto, aplicada a detração (fls. 530/535).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 539/543).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento ao recurso para que o crime de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida/raspada prevaleça sobre o de disparo de arma de fogo, com reflexo no regime inicial fixado (fls. 205/208).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 27 de outubro de 2023, por volta das 22h47min, na Avenida Rosa Prates, 555, Vila Bela, comarca de Nova Granada, o apelante tentou matar Kauan Figueiredo Fernandes Correa, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e autoria delitiva.

Todavia, acolheram a tese da ausência de dolo.

Diante do disposto no artigo 492, § 1º do Código de Processo Penal, segundo o qual *se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for*

considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o MM. Juiz-Presidente passou a julgar a causa e decidiu pela condenação do apelante como incurso nos artigos 15 e 16 da Lei 10.826/03, crimes de disparo de arma de fogo e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão da arma de fogo (fls. 15/16), receituário médico (fls. 23), fotografias da arma de fogo e dos projéteis apreendidos (fls. 27/28) e laudos periciais (fls. 57/58 e 71/76).

Interrogado perante o Tribunal do Júri, João Nilton (fls. 523) negou a increpação contida na denúncia, ao afirmar que é amigo da vítima.

Jogavam sinuca no bar e a vítima estava querendo arrumar briga, insistia que permanecesse no local para jogar mais.

Para evitar entrevero, pegou a moto e foi embora.

A vítima, sabendo de seu percurso, o abordou próximo de sua mãe e queria agredi-lo, durante a discussão, Kauan chegou a derrubar sua genitora, por isso ficou nervoso.

Buscou a arma e foi encontrar a vítima para tentar apaziguar a situação.

Ao ver o ofendido se aproximar, efetuou os disparos de armas de fogo para cima.

Tinha adquirido o armamento cerca de três meses antes do fato.

A vítima Kauan (fls. 523) narrou que, na data dos fatos, estava na frente do bar quando o apelante chegou de moto e começou a uma discussão.

Foi chamado por ele para ir até a esquina resolver a situação e discutiram verbalmente.

Quando estava em sua casa, João Nilton apareceu sozinho, conduzindo uma motocicleta e chamou por seu nome.

Dirigiu-se até o meio da rua e viu o acusado sacando a arma, tendo ouvido disparos.

O acusado estava a uns 50 metros em distância.

O policial militar Afonso (fls. 523) relatou que obteve contato com a vítima no local dos fatos, na ocasião, Kauan disse que o apelante havia efetuado disparos de arma de fogo em sua direção, devido a uma discussão que tiveram em um bar.

Foram até a residência do acusado e conversaram com sua genitora, posteriormente, João Nilton se apresentou na residência dos pais.

Indagado, ele confirmou ter efetuado os disparos em direção de Kauan, disse que a arma estava guardada na residência de uma tia.

Foram até a residência indicada e a tia do apelante apresentou a sacola que João Nilton havia deixado no local, pacote onde foi localizada a arma de fogo.

A testemunha de defesa Márcia (fls. 523), mãe do acusado, ouvida na condição de informante, disse que estava em casa quando notou uma discussão entre seu filho e a vítima.

Tentou apartar, mas acabou sendo empurrada ao chão pela vítima.

A testemunha de defesa Adrian (fls. 523) declarou que estava saindo do trabalho quando viu o apelante discutindo verbalmente com a vítima no bar.

Depois de um tempo, viu João Nilton e a vítima discutindo novamente, agora em frente à casa da mãe do apelante, quando o ofendido empurrou a genitora do acusado.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação nos termos da r. sentença era medida de rigor.

O apelante admitiu a posse da arma e o disparo.

Pleiteia a Defesa que o crime de posse ilegal de arma de fogo seja absorvido pelo crime de disparo, em virtude do princípio da consunção, pleito que será desacolhido.

Isso porque os crimes foram praticados em contextos fáticos distintos, ao que consta, o acusado havia adquirido a arma meses antes, no dia dos fatos, após desentendimento com a vítima em um bar, foi buscar o armamento e realizou disparos na via pública.

Nesse cenário, consideradas as circunstâncias do caso concreto, inaplicável o princípio da consunção.

Ao julgar o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser *incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do*

princípio da consunção, notadamente diante dos contextos fáticos distintos a evidenciar ocorrência de designios autônomos, pois a posse ilegal da arma precedeu, em muito, à prática do disparo (STJ - AgRg nos EDcl no REsp n. 1.942.292/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022).

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

a) Artigo 15 da Lei 10.826/03:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, sem outras causas modificadoras.

b) Artigo 16 da Lei 10.826/03:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula

231 do Superior Tribunal de Justiça, sem outras causas modificadoras.

Diante da aplicação do concurso material, as reprimendas foram somadas, totalizada a pena final de cinco anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa.

O regime semiaberto será mantido, em face do total da reprimenda, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

Quanto ao tempo de prisão cautelar, não se ignora o disposto no 387, §2º do Código de Processo Penal, contudo, entende-se que, no caso em tela, a detração penal deve ser analisada no Juízo da Execução, por ser o que apresenta melhores condições de avaliar a possibilidade de fixação de regime mais brando, ante a ausência de elementos para a apreciação dos requisitos subjetivos necessários nos autos do processo de conhecimento.

Registre-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (ARTIGOS 180 E 311 DO CP). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME MAIS

GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Mesmo não se confundindo a detração penal com a progressão de regime, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena-base do crime de receptação, mantidos os demais termos da condenação.

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.043.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR